



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAFAEL FÁVARO RIBEIRO SOUSA

**A APLICABILIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE AO PRINCÍPIO DA
CARTULARIDADE**

**LAVRAS-MG
2021**

RAFAEL FÁVARO RIBEIRO SOUSA

**A APLICABILIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE AO PRINCÍPIO DA
CARTULARIDADE**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Robson Soares Leite

**LAVRAS-MG
2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S725a Sousa, Rafael Fávaro Ribeiro.
A aplicabilidade dos títulos de crédito eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro frente ao princípio da cartularidade; orientação de Robson Soares Leite. -- Lavras: Unilavras, 2021.
48 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Títulos de créditos eletrônicos. 2. Desmaterialização dos títulos de crédito. 3. Títulos de crédito virtuais. 4. Relativização do princípio da cartularidade. I. Leite, Robson Soares (Orient.). II. Título.

RAFAEL FÁVARO RIBEIRO SOUSA

**A APLICABILIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE AO PRINCÍPIO DA
CARTULARIDADE**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 18/10/2021

ORIENTADOR

Prof. Me. Robson Soares Leite/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós – Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Bel. Rafael Henrique da Silva/OAB-MG 135.611

MEMBRO DA BANCA

Bel. Leandro de Prada Macedo Costa/Delegado de Polícia Civil

**LAVRAS-MG
2021**

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus e a Nosso Senhor Jesus Cristo, por estar comigo em todos os momentos da minha vida, me guiando e agraciando com a oportunidade de estar concluindo mais uma etapa.

Agradeço a minha família, especialmente aos meus pais, que me criaram com tanto amor e carinho, transmitindo os valores que fizeram com que eu me tornasse a pessoa que sou. A minha mãe, meu maior exemplo de resiliência, exemplo de responsabilidade e excelência na profissão. Ao meu pai, pelo constante apoio, afeto e cumplicidade. A minha avó materna, por ser meu porto seguro e me amar incondicionalmente. A minha avó paterna por fazer parte de minhas lutas diárias e sempre oferecer seu amor em forma de cuidados. Aos meus irmãos, por dividirem o palco da vida comigo, pelo companheirismo e amizade. Ao meu padrasto (padrinho) por me ensinar que o que une uma família, não são laços de sangue, mas laços de amor.

A minha namorada pelo amor, carinho, companheirismo e ajuda de sempre e por estar ao meu lado em todos os momentos.

Aos meus amigos pela força.

Ao meu professor orientador, por me ensinar e transmitir todo o conhecimento, consequentemente, me fazendo admirar o direito empresarial. Também, estendo meus votos de admiração e agradecimento a todos os professores e servidores do Unilavras. Por fim, gostaria de agradecer aos meus colegas de graduação e estágios, bem como aos meus supervisores e mentores, nos quais agradeço em nome do Delegado de Polícia Civil Dr. Leandro e aos Advogados Marcelo Gonçalves e Rafael Henrique.

“Em qualquer guerra a calmaria vem entre as tempestades. Haverá dias em que perderemos a fé, dias em que nossos aliados se voltarão contra nós. Mas nunca chegará o dia em que eu deixarei de lutar por quem vale a pena”.

(Optimus Prime)

RESUMO

Introdução: Constitui um estudo da origem e evolução dos títulos de crédito. Ressalta a importância dos títulos de crédito como instrumento indispensável para circulação de riquezas mais rápidas e seguras, o que fomentou e impulsionou o comércio até os dias atuais. Contudo, em razão das relações comerciais cada vez mais modernas e tecnológicas, a desmaterialização dos títulos de créditos se torna uma realidade iminente. **Objetivo:** Analisar a evolução das relações comerciais para construir uma nova interpretação do princípio da cartularidade. Outrossim, propor um estudo aprofundado sobre a aplicação dos títulos de créditos em ambientes virtuais, buscando identificar fatores determinantes para sua melhor aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. **Metodologia:** O presente estudo apresenta análise documental, com abordagem quantitativa, cuja natureza explicativa, almejará contemplar os objetivos que são exploratórios, descritivos e explicativos. **Conclusão:** Observa-se que na tentativa de dar maior segurança e celeridade nas trocas comerciais, criou-se a figura dos títulos de crédito. A sua importância é tamanha que não se pode separar a criação dos títulos de crédito com a criação do próprio direito empresarial. Nesse cenário, o direito brasileiro tem tentado acompanhar a evolução tecnológica, criando mecanismos que, quando interligados, irão promover todo o ambiente jurídico. Atualmente, já é possível presenciar a nova era de processos eletrônico, na qual as assinaturas de advogados, juízes, promotores e servidores possuem registro eletrônico e as peças encontram-se digitalizadas. Assim, ao tratar sobre a evolução dos títulos de crédito, a própria releitura ou relativização do princípio cambial da cartularidade passa a ter inegável importância. Constata-se que as doutrinas precisam investigar e trabalhar com a evolução da tecnologia correlacionada ao título de crédito.

Palavras-chave: Títulos de Crédito Eletrônicos; Desmaterialização dos Títulos de Crédito; Títulos de Crédito Virtuais e Relativização do Princípio da Cartularidade.

LISTA DE SIGLAS

3CB	Certificado de Crédito Bancário
CCB	Cédula de Crédito Bancário
CCC	Cédula de Crédito Comercial
CCE	Cédula de Crédito à Exportação
CCI	Cédula de Crédito Imobiliário
CCIN	Cédula de Crédito Industrial
CCR	Cédula de Crédito Rural
CDA	Certificado de Depósito Agropecuário
CDB	Certificado de Depósito Bancário
CDCA	Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio
CIR	Cédula Imobiliária Rural
CPR	Cédula de Produto Rural
CRA	Certificado de Recebíveis do Agronegócio
CRI	Certificado de Recebíveis Imobiliários
DI	Depósito interfinanceiro
DR	Duplicata Rural
LAM	Letra de Arrendamento Mercantil
LCA	Letra de Crédito do Agronegócio
LCI	Letra de Crédito Imobiliária
LF	Letra Financeira
LIG	Letra Imobiliária Garantida
NCC	Nota de Crédito Comercial
NCE	Nota de Crédito à Exportação
NCIN	Nota de Crédito Industrial
NCR	Nota de Crédito Rural
NPC	Nota Promissória Comercial
NPR	Nota Promissória Rural
WA	Warrant Agropecuário

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REVISÃO DE LITERATURA	12
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E DESENVOLVIMENTO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	12
2.2 TÍTULOS DE CRÉDITO E O CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	16
2.3 CONCEITO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO.....	19
2.3.1 Princípios dos Títulos de Crédito	21
2.4 A DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO.....	23
2.4.1 Emissão dos Títulos de Crédito eletrônicos	26
2.4.2 Circulação e Transferência dos Títulos de Crédito Eletrônicos	28
2.4.3 Assinatura Digital e segurança dos dados	31
2.4.4 Protesto e Executividade dos Títulos de Crédito Eletrônicos	32
2.5 TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS.....	34
2.6 RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE	36
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	39
4 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

Os títulos de crédito possuem fundamental importância desde a Idade Média para a atividade comercial, como sendo o meio responsável de transferir valores entre as pessoas, além de importante instrumento para a captação de recursos. Nesse sentido, entende-se como títulos de crédito, o documento necessário para o exercício de um direito, que é literal, pois a obrigação está ali expressa é autônoma, dado que não depende de nada além do próprio documento (VIVANTE, 1924, apud TOMAZETTE, 2020, p. 31).

O surgimento dos títulos de crédito se deu a partir do século XIII, época em que, na civilização, o comércio funcionava com base no escambo. A partir de então, desde que o homem passou a produzir para além da sua própria subsistência, iniciou-se um lento processo de criação de instrumentos comerciais para tornar as trocas mais rápidas e seguras (RAMOS, 2020). Nesse contexto, com a evolução e modernização das relações sociais e do próprio comércio, juntamente com a necessidade de simplificar as transações comerciais, as trocas diretas foram substituídas pelas indiretas, onde determinados bens passaram a ter valor de moeda. Entretanto, essa sistemática não foi suficiente para cobrir a demanda comercial, razão pela qual se viu necessário a criação de um mecanismo que atendesse as particularidades e a dinamicidade do mercado.

Assim, as relações comerciais passaram a ser gerenciadas pela chamada fase monetária, sendo que a própria moeda se tornou instrumento de troca. Logo depois, após a fase monetária, instalou-se a fase creditícia, onde o crédito possuía valor essencial. Desse modo, como o crédito é um mecanismo que funciona através de uma transação onde existe a entrega de dinheiro ou de bens e serviços em troca de uma promessa de pagamento, surgiu a necessidade de se dar maior celeridade na circulação de riquezas. Em vista disso, nasce a figura dos títulos de crédito, responsáveis pela instrumentalização do crédito e sua circulação rápida e segura, o que fomentou o crescimento e o impulsionamento do comércio.

Com o avanço tecnológico, a desmaterialização dos títulos de crédito vem se tornando uma realidade progressivamente maior, principalmente em razão das relações comerciais estarem cada vez mais modernas, vez que a utilização de papel está

diminuindo de forma significativa. Assim, segundo o levantamento realizado pelo economista Emílio Alfieri, da ACSP (Associação Comercial de São Paulo), confirmou-se mediante pesquisa, que o cheque, modalidade de título de crédito, somente corresponde ao importe de 3% a 4% dos pagamentos (PRADO, 2019).

Para tanto, é necessário um reexame da chamada teoria clássica dos títulos de crédito, que define os títulos de crédito como sendo o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, que somente produzirá efeito quando preencher os requisitos da lei, redação expressa pelo Código Civil de 2002. Essa definição traz à baila os princípios norteadores do direito cambiário, quais sejam, a literalidade, cartularidade e autonomia, sendo esta última dividida em abstração e inoponibilidade de exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. Nesse sentido, destaca-se o princípio da cartularidade, dado que para o exercício de qualquer direito que esteja contido no título é necessária a sua posse, ou seja, a cártula em mãos.

Por conseguinte, com o escopo de garantir as respostas acerca da aplicabilidade dos títulos de crédito eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro, foi realizada uma pesquisa com abordagem quantitativa de natureza explicativa, na qual contemplou objetivos exploratórios, descritivos e explicativos.

Por essa razão, a evolução das relações comerciais impulsionou a necessidade de uma nova interpretação do princípio da cartularidade, haja vista a necessidade de movimentações mais seguras e muito mais rápidas. Tratar sobre a evolução dos títulos de crédito é também tratar sobre o avanço econômico, portanto, a modernização dos títulos de crédito é indispensável e necessária para melhor circulação de riquezas. Assim, é imprescindível o estudo sobre a aplicação dos títulos de crédito em ambiente virtual frente ao ordenamento jurídico brasileiro, no que tange aos novos contornos jurídicos das múltiplas relações comerciais que cercam o direito cambiário.

Em suma, esta pesquisa norteou-se pela seguinte questão: Como seria possível a aplicação dos títulos de crédito eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro, visto que um dos principais requisitos é a posse do título em sua forma cartular?

Conseqüentemente, a pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de revisões empíricas e teóricas, através de fontes com respaldo científico por meio de sites de busca acadêmica, livros e legislações. Exaurida a seleção bibliográfica, foi realizado um estudo

aprofundado sobre a temática, objetivando adquirir um conhecimento mais denso acerca dos títulos de crédito eletrônicos, bem como, identificar os fatores determinantes para sua melhor aplicação. Por fim, importa assentar que não se pretende o esgotamento da matéria atinente ao tema proposto. Busca-se, contudo, projetar perspectivas acerca da revisitação da teoria clássica referente aos títulos de crédito, compatibilizando-a ao atual cenário econômico inflado pelo crescente comércio eletrônico, de modo a permitir uma releitura dos princípios cambiários.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E DESENVOLVIMENTO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Primeiramente, deve-se destacar o importantíssimo papel do crédito nas relações comerciais. Nas sociedades mais primitivas, as trocas comerciais se resumiam nas trocas diretas, conhecidas como escambo, mas posteriormente, passou-se a reger pelas trocas indiretas, em razão da necessidade de se aprimorar as relações comerciais, sendo que este foi o início da utilização da moeda como instrumento de troca (RAMOS, 2020). Nesse contexto, como a moeda não mais conseguia sustentar a dinamicidade do comércio, necessitou-se de algo que pudesse dar maior celeridade nas trocas comerciais, eis que surge a figura crédito. Em síntese, pode-se destacar que o comércio passou pelas seguintes fases: 1) fase da economia natural; 2) fase monetária e; 3) fase creditícia (VENOSA; RODRIGUES, 2019).

Assim, na etimologia, crédito advém do latim “*creditum*”, que por sua vez sobrevém de “*credere*”, que significa ter confiança, crença. O crédito é um dos pilares do Direito Empresarial e representa a confiança em se ter direito a uma prestação futura. Nestes termos, o doutrinador Marlon Tomazette assevera:

O crédito representa, em uma ideia geral, a confiança no cumprimento das obrigações, o que facilita extremamente as transações comerciais, que nem sempre representam trocas imediatas de valores. Sem o crédito, a atividade empresarial não teria chegado ao nível atual de desenvolvimento. Foi ele que permitiu a expansão e o desenvolvimento das principais atividades econômicas existentes no mundo moderno (TOMAZETTE, 2020, p. 25).

Por certo, o papel do crédito foi e é importantíssimo para as relações comerciais. E, nesse sentido, merece destaque os elementos do crédito, quais sejam: a confiança e o tempo. Como já mencionado anteriormente, o crédito é a confiança existente de uma pessoa em outra, em razão de obrigação contraída no presente, no qual se cumprirá no futuro (CHAGAS, 2020). Importante ressaltar, que a doutrina enfatiza que a relação jurídica do crédito é uma troca no tempo e não no espaço, pois a pessoa recebe um valor futuro em troca de algo presente, confia que a prestação adquirida pela pessoa será sanada no futuro.

Desse modo, o crédito é subdividido em dois aspectos, subjetivo e objetivo. O subjetivo está inserido na confiança, já o objetivo vincula-se na prestação, ou seja, a capacidade financeira da outra parte. Cabe destacar, que a relação creditícia obrigatoriamente conterà o dualismo: crédito e tempo.

Percebe-se que a figura do crédito trouxe um cenário extremamente produtivo para as relações comerciais, e foi através dele que a circulação de riquezas se tornou ainda maior. Nesse diapasão, o professor André Luiz Santa Cruz Ramos certifica:

O crédito, ao conseguir fazer com que o capital circule, torna-o extremamente mais produtivo e útil. Sendo assim, resta clara a importância dos títulos de crédito para a história da economia mundial, na qualidade de documento que instrumentaliza o crédito e permite a sua mobilização com rapidez e segurança (RAMOS, 2020, p. 537).

E é durante o período creditício que nascem os títulos de crédito, responsáveis por dar maior celeridade e segurança na circulação de riquezas. Os títulos de crédito surgiram na Idade Média, juntamente com o surgimento do próprio Direito Empresarial, por volta dos séculos XIII e XVII. Nesse ponto, verifica-se tamanha importância dos títulos de crédito como instrumento essencial do Direito Empresarial, bem como da circulação de riquezas (NEGRÃO, 2019).

Para melhor compreensão da origem dos títulos de crédito, é necessário acentuar seus 4(quatro) importantes períodos históricos distintos: I- O período italiano; II- período francês; III- período alemão e; IV- período uniforme. O período italiano é marcado pelas cidades marítimas italianas, responsável pelas feiras medievais. Esse período vai até o ano de 1650, e foi nele que se instalou a figura da operação de câmbio, dado que nessas cidades marítimas existiam as feiras medievais e que atraíram os principais mercadores europeus. Entretanto, cada cidade somente manejava sua própria moeda, o que se tornava um obstáculo as relações comerciais, pois para que ocorressem as compras era necessário que os mercadores portassem as moedas locais. Assim, necessitava-se de alguma ferramenta que pudesse facilitar essas relações, momento em que surgia o cambista, agindo como uma espécie de corretor, que fazia as trocas das mais diversas moedas (CHAGAS, 2020).

Apesar da inovação da operação de câmbio, ainda restava um problema, o perigo do transporte de moedas por conta de piratas. E por essa razão, surge o câmbio trajetício, que deixava a cargo de um banqueiro, a sua conta e risco o transporte de moedas. O câmbio trajetício possuía dois documentos: a “*cautio*”, que representa a origem da nota promissória e a “*littera cambii*”, que representa a origem da letra de câmbio. André Luiz Santa Cruz Ramos explica:

Esse câmbio trajetício se instrumentalizava por meio de dois documentos: a *cautio*, apontada como origem da nota promissória, por envolver uma promessa de pagamento (o banqueiro reconhecia a dívida e prometia pagá-la no prazo, lugar e moeda convencionados), e a *littera cambii*, apontada como origem da letra de câmbio, por se referir a uma ordem de pagamento (o banqueiro ordenava ao seu correspondente que pagasse a quantia nela fixada) (RAMOS, 2020, p. 539).

O segundo período é o francês, que instalou-se entre os anos de 1650 a 1848. Esse período tem, como principal marco, a inserção da cláusula à ordem, responsável pela criação do instituto do endosso, que permitia a transferência do título sem a necessidade de autorização do sacador. Esse instituto cambiário foi e é, até os dias atuais, de extrema importância para os títulos de crédito, pois confere ao título a circulação necessária para os direitos nele inseridos. O professor Edilson Eneidino das Chagas manifesta que o período francês deu a letra de câmbio a característica de instrumento do crédito, e além disso explica:

A cláusula à ordem permitia que o beneficiário transferisse o título a quem quisesse, sem necessidade de qualquer autorização, e isso repetidamente. Desse modo, quem recebesse o título por endosso (endossatário), poderia, em seguida, transferi-lo (agora, como endossante) para novo endossatário e, assim, sucessivamente. O endossatário de qualquer endosso recebia um direito próprio, não derivado, pelo qual podia exigir o valor do título de qualquer endossante ou obrigados anteriores, como o aceitante, os endossantes anteriores e seus avalistas. (CHAGAS, 2020, p.396).

Fran Martins também destaca a importância do surgimento da cláusula à ordem:

A chamada cláusula à ordem, que nada mais é que a faculdade que tem o titular de um direito de crédito (credor) de transferir esse direito a outra pessoa, juntamente com o documento que o incorpora, marcou, realmente, o início de uma fase importantíssima para a economia dos povos, que é a de circulação do crédito (MARTINS, 2019, p. 2).

Em seguida, passou-se ao período alemão, iniciado no ano de 1848 caminhando até o ano de 1930, sendo responsável por ter consolidado a letra de câmbio. Além disso, foi neste período que ocorreu a Ordenação Geral do Direito Cambiário. É importante ressaltar que neste momento houve a separação de uma obrigação causal daquela que deriva o título. Assim, surge a independência entre as duas relações, juntamente com a proteção ao terceiro de boa-fé, fazendo com que o título de crédito se tornasse um instrumento seguro para circulação (CHAGAS, 2020).

É importante destacar a lição dada pelo professor Gustavo Saad Diniz:

Na medida em que o crédito se revelou fundamental para a mercancia, a garantia da certeza do tráfico passou a estruturar instrumentos de circulação, haja vista que o uso massivo tornou a uniformização e a simplificação imprescindíveis. Sob o ponto de vista jurídico, o instrumento de crédito documenta, em seu conteúdo, o valor prometido, permitindo ao credor o exercício do direito inscrito. A obrigação de entrega do direito vale pela literalidade do documento, diferindo os títulos de crédito dos contratos em geral. Portanto, o título de crédito constitui e prova o direito ao crédito (DINIZ, 2019, p. 429).

Por fim, chega-se ao período moderno, iniciado no ano de 1930. Foi a partir deste período que a legislação cambiária se uniformizou. Nesta época havia um grande obstáculo entre as nações sobre a circulação dos títulos de crédito e, por esse motivo, findou-se necessário a criação de uma legislação mundial e que pudesse facilitar o livre-comércio, haja vista que cada país possuía sua própria legislação pertinente aos títulos de crédito. Assim, como os títulos de crédito incentivavam a relação comercial entre os países, estes se organizaram através de conferências, com o escopo de simetrizar a legislação cambiária (CHAGAS, 2020).

O doutrinador e professor André Luiz Santa Cruz Ramos ensina:

Por fim, a quarta e última fase da evolução histórica do direito cambiário corresponde ao chamado *período uniforme*, que se iniciou em 1930, com a realização da Convenção de Genebra sobre títulos de crédito e a consequente aprovação, no mesmo ano, da *Lei Uniforme das Cambiais*, aplicável às letras de câmbio e às notas promissórias. No ano seguinte, foi aprovada a *Lei Uniforme do Cheque*. Cabe ressaltar que as leis uniformes genebrinas receberam forte influência da já mencionada Ordenação Geral Alemã de 1848 (RAMOS, 2020, p. 538).

Observa-se que os títulos de crédito percorreram vários caminhos até sua consolidação. Sua importância se mostra clara e evidente para o Direito Empresarial e para o desenvolvimento econômico mundial, dado que este desenvolvimento só foi possível em razão da rápida e segura circulação de riquezas, proporcionada pelo advento dos títulos de crédito.

2.2 TÍTULOS DE CRÉDITO E O CÓDIGO CIVIL DE 2002

O legislador ao redigir o Código Civil de 2002 resolveu tratar sobre os títulos de crédito em um título próprio. Acontece que essas disposições obtiveram grandes críticas da doutrina.

Destaca-se que o Código Civil de 2002 foi inspirado no Código Civil Italiano de 1942, na tentativa de unificar a matéria de direito cível quanto empresarial num mesmo diploma (DINIZ, 2019). Entretanto, a doutrina enfatiza que essa intensão restou-se frustrada. Nestes termos, André Luiz Santa Cruz Ramos preleciona:

Essa tentativa de unificação, entretanto, fez com que o CC tratasse dos títulos de crédito, reservando um capítulo específico para a disciplina da matéria, que vai do art. 887 ao art. 926.

Mas por que disciplinar os títulos de crédito no CC, se eles já eram disciplinados pela Lei Uniforme de Genebra, bem como por algumas leis específicas? Confira-se a explicação de Mauro Brandão Lopes na Exposição de Motivos do Anteprojeto do CC enviado ao Congresso:

Tem assim a aludida regulamentação dois objetivos básicos: de um lado, estabelecer os requisitos mínimos para título de crédito, ressalvadas as disposições de leis especiais; de outro lado, permitir a criação de títulos atípicos ou inominados. Neste último objetivo está o principal valor do Anteprojeto; regulando ele títulos atípicos, terão estes de se amoldar aos novos requisitos. Os títulos atípicos, que estão indubitavelmente surgindo, encontrarão assim o seu apoio e o seu corretivo no Título VIII – apoio, porque terão maior força jurídica do que os créditos de direito não cambiário, embora menor força do que os títulos regulados em leis especiais como a letra de câmbio e a nota promissória; corretivo, porque se evitarão títulos sem requisitos mínimos de segurança, os quais ficarão desautorizados pelo Código Civil (RAMOS, 2020, p.541).

Fran Martins ao citar o professor Mauro Rodrigues Penteado enfatiza:

Mauro Rodrigues Penteado, em magnífico estudo sobre os títulos de crédito no Projeto do Código Civil, destaca que a finalidade do legislador foi a de criar “uma categoria intermediária de documentação de direitos creditícios, a meio caminho entre os chamados ‘créditos de direito não cambiário’ – oriundos de negócios

jurídicos celebrados por instrumento particular ou público – e os títulos de crédito típicos” (RDM 100/33). A finalidade seria, portanto, a de criar documentos de crédito sem as formalidades previstas nos artigos 221 e 286 do Código Civil (PENTEADO, 1995, apud MARTINS, 2019, p. 5).

Por outro lado, Ricardo Negrão, ao mencionar o professor Wille Duarte da Costa, expressa:

Wille Duarte da Costa (2004:553) é mais contundente: “Não entendemos mesmo por qual razão foram introduzidas normas sobre título de crédito, criando disposições em tudo supérfluas para não dizer desnecessárias, que não melhoraram tais títulos, na medida em que foram mantidas as atuais e vigentes disposições sobre os títulos típicos, cambiais e cambiariformes” (COSTA, 2004, apud NEGRÃO, 2019, p.48).

Em verdade, o Código Civil de 2002 trouxe um panorama geral do que seria o conceito e características do título de crédito. Entretanto, ocorre que os títulos de crédito já eram disciplinados em legislação especial e, com o advento no Código Civil de 2002 surgiram hipóteses que são contrárias à Lei Uniforme de Genebra, bem como da legislação especial, como por exemplo aquelas atinentes à duplicata, ao cheque, sobre *warrant* e conhecimento de depósito, apenas para mencionar os títulos mais conhecidos. A intenção do legislador era criar um conceito geral que pudesse abranger inclusive a criação de títulos de crédito atípicos, como uma forma de ampará-los, dando-lhes caracteres gerais. Gustavo Saad Diniz disciplina:

Há uma grande divisão doutrinária sobre a livre possibilidade de criação de títulos de crédito. De um lado, estão Waldirio Bulgarelli, Gladston Mamede e Fabio Ulhoa Coelho, que sustentam, entre outras razões, que a literalidade e autonomia de título somente pode decorrer de lei, vedando-se aos particulares a criação de novos instrumentos com essa natureza. De resto, a criação de documentos ficaria sujeita ao regime geral dos contratos. De outro lado, o posicionamento da atipicidade é defendido por Newton De Lucca (DE LUCCA, 2003, P. 121) e Marlon Tomazette (TOMAZETTE, 2011, v. 2, p. 13), argumentando que, sob autonomia privada, as partes podem criar títulos e que a autorização decorre do CC (DINIZ, 2019, p. 433).

Uma das questões mais discutidas é a hipótese da não possibilidade do aval parcial, além da corresponsabilidade do endossante. Mas, apesar de disciplinar alguns fatores contrários à lei especial e à Lei Uniforme de Genebra, o legislador destacou

expressamente em seu art. 903, que as regras do Código Civil só serão aplicadas quando em lei especial não houver sido estabelecidas (BRASIL, 2002).

Desse modo, a doutrina destaca 2(dois) pontos: I) se um título de crédito já possuir regulamentação em lei especial, o Código Civil somente será utilizado de forma suplementar; II) caso o título não possua regulamentação em lei especial, será aplicado, em sua integralidade, o que dispõe o Código Civil (TOMAZATTE, 2020).

O professor Edilson Enedino das Chagas aborda essa dualidade com maestria:

Há, no entanto, duas outras correntes, que, por amor ao debate, traremos à baila. Alguns autores (por todos, Mauro Brandão Lopes, autor do capítulo sobre o tema em apreço do anteprojeto do novo Código Civil) defendem a aplicação do Código Civil tão só aos títulos de crédito inominados ou atípicos, é dizer, criados por particulares em suas atividades, sem previsão legal específica, mas não àqueles regulados por leis especiais. Essa posição, entretanto, esbarra no princípio da tipicidade, segundo o qual somente lei específica reveste-se de aptidão para criar e permitir a emissão de um título de crédito. Noutra giro, há quem admita a incidência das disposições do novo Código Civil aos títulos inominados e, subsidiariamente, aos títulos típicos previstos em leis especiais nos casos de lacuna. Quanto aos inominados, a mesma advertência do parágrafo anterior (CHAGAS, 2020, p. 398).

Importante mencionar que, apesar de se verificar que, em tese, os títulos de crédito típicos não foram abarcados pelo Código Civil, a doutrina entende que duas modificações do Código atingiram os títulos típicos. A primeira refere-se ao art. 202, III do CC/2002, que revela que o protesto interrompe a prescrição, cabendo destacar que, nas relações cambiárias a interrupção só se dará em relação contra quem tenha sido feito o protesto (CHAGAS, 2020). A segunda modificação encontra-se no art. 1.647, III do CC/2002, revelando ser nulo o aval sem anuência do cônjuge, excetuando o regime de separação absoluta (BRASIL, 2002).

Outra importante discussão acerca do tratamento do Código Civil aos títulos de crédito é a definição dada pelo Código ao conceito do mesmo. Sabe-se que a melhor definição e a mais clássica dada ao título de crédito é a de Cesare Vivante, pois essa abarca os princípios fundamentais dos títulos de crédito: a cartularidade, a literalidade e a autonomia. Assim, assevera o professor Marlon Tomazette:

O conceito mais clássico é o de Cesare Vivante, pelo qual o título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado (TOMAZETTE, 2020, p. 32).

Do outro lado, nos termos do art. 887 do Código Civil:

Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, observa-se que ao contrário da definição de Vivante, o Código brasileiro modificou a palavra “mencionado” pela palavra “contido”. E, por essa razão, a doutrina crítica o legislador, uma vez que o título não possui o crédito, mas apenas o menciona, em razão do princípio da autonomia, que será tratado adiante.

Nas lições de Edilson Eneidino das Chagas:

Se contivesse o crédito, este estaria absorvido pela cártula, aí teríamos novação sempre que se pagasse uma obrigação utilizando-se de um título de crédito (CHAGAS, 2020, p.398).

Desse modo, percebe-se que a intensão do legislador não foi das piores. Frente a necessidade e o conhecimento que se tem de como as relações comerciais são mutáveis, a ideia de se dar um panorama geral aos títulos de crédito se torna inteligente, ainda mais pelo fato de se permitir a criação de algum título atípico. Contudo, é evidente que as pessoas, dentro daquelas que ainda utilizam títulos de crédito, preferem os títulos típicos, uma vez que são muito mais seguros e atendem aos requisitos inerentes à Lei Uniforme de Genebra e àqueles já regulados em lei específica, como ocorre com o cheque (Lei 7.357/1985) e a duplicata (Lei 5.474/1968).

2.3 CONCEITO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Os títulos de crédito são documentos necessários para circulação de riquezas e, como já mencionado, o principal conceito aceito pela doutrina e pelo próprio legislador é a definição de Cesare Vivante:

Entre os vários conceitos criados pela doutrina ao longo dos tempos, destaca-se aquele de autoria de Cesare Vivante, segundo o qual título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. Em poucas palavras, o autor, com propriedade, encerra uma definição completa dos títulos de crédito. Do conceito irradiam-se, a um só tempo,

importantes normas sobre o título de crédito, suas características e sua forma (VIVANTE, 1928, apud CHAGAS, 2020, p.399).

O título de crédito é um documento necessário para apresentação de um direito nele mencionado derivado de uma ou mais obrigações autônomas e literais. Dentro da definição de títulos de crédito extrai-se as principais características deste instrumento de operação de crédito. A primeira delas é a necessidade de apresentação de um documento, ou seja, é imprescindível a apresentação de uma cártula para o exercício do direito nela mencionada. A segunda é a característica de que para que esse documento surta seus legais efeitos, ele deve estar escrito, o direito nele deve ser mencionado, descrito. A terceira e mais importante característica é a autonomia do título, que advém da separação, ou melhor, da distinção da relação entre o título e da relação que lhe deu causa. Essa última, é a que dá aos títulos de crédito a capacidade de circulação. O professor Marlon Tomazette é categórico ao afirmar:

De qualquer modo, faz-se necessário registrar a ideia geral de que o título de crédito é um documento, conceito que será mais bem detalhado posteriormente, que permite o exercício de um direito com certas características especiais. Também é importante ressaltar que há uma necessária ligação entre o título e o direito que ele representa. Além disso, são assegurados certos atributos ao direito ali representado que dão o caráter peculiar aos títulos de crédito e os tornam a grande contribuição do direito comercial para a economia moderna (TOMAZETTE, 2020, p. 33).

O professor e doutrinador Gladston Mamede também afirma:

Em bom Direito, a condição de título de crédito corresponderia ao atendimento a um conjunto de características mínimas, quais sejam (1) a anotação de uma obrigação unilateral, atribuível a devedor ali indicado; (2) a representação obrigatória no instrumento (o papel em que se documenta); (3) o caráter de declaração unilateral de uma obrigação que, portanto, guarda autonomia do ato ou negócio no qual se gerou; (4) a limitação do universo de suas obrigações àquelas que estão definidas na lei e àquelas que estão inscritas no instrumento, em sua literalidade; e (5) atenção a um conjunto de requisitos mínimos, a saber: (a) forma prescrita em lei, (b) data e local de emissão, (c) precisão dos direitos conferidos, (d) assinatura (MAMEDE, 2020, p. 313).

Pode-se observar que são as características dos títulos de crédito que fomentarão os seus princípios basilares. Assim, são princípios dos títulos de crédito: a cartularidade, a literalidade e a autonomia, sendo que esta última se divide em abstração e

inoponibilidade de exceções pessoais contra terceiro de boa-fé. Estes princípios são responsáveis por dar cores aos títulos de crédito, sendo por eles conduzida toda a qualidade de título seguro e rápido para a circulação de riquezas.

Além dos princípios essenciais aos títulos de crédito, estes possuem atributos essenciais. A doutrina ensina que o título de crédito para atender a sua função principal, que é a circulação de riquezas de forma segura e rápida, detém os atributos da negociabilidade e da executividade:

É peculiar aos títulos de crédito os atributos da negociabilidade e da executividade. Pelo primeiro, o beneficiário do título pode negociá-lo a qualquer momento, mesmo e principalmente antes do vencimento, facilitando-se sobremaneira a circulação do crédito. Pelo segundo, caso precise cobrar judicialmente o título, já buscará sua satisfação por meio do processo de execução (CHAGAS, 2020, p. 400).

Sobre os princípios essenciais dos títulos de crédito é importante destacar que foi através de seus princípios basilares que os títulos de crédito se tornaram um perfeito instrumento para circulação de riquezas, resultando no enorme desenvolvimento econômico para toda sociedade mundial (MARTINS, 2019). Assim, resta indispensável analisar cada um desses princípios e, além disso, através deles problematizar a aplicação de títulos eletrônicos no ordenamento jurídico nacional.

2.3.1 Princípios dos Títulos de Crédito

O primeiro princípio é o da cartularidade. A cartularidade remete à cártula, ao documento, e expressa que para que os direitos mencionados nos títulos de crédito sejam efetivos é necessário a apresentação do título enquanto cártula. Por cartularidade entende-se que o direito mencionado no título de crédito só existirá caso esteja documentado (FAZZIO JUNIOR, 2020). Além disso é através deste princípio que se tem a tradição, a possibilidade de circulação do título. Isso sem contar que:

Em obediência ao princípio da cartularidade, (i) a posse do título pelo devedor presume o pagamento do título, (ii) só é possível protestar o título apresentando-o, (iii) só é possível executar o título apresentando-o, não suprimindo a sua ausência nem mesmo a apresentação de cópia autenticada (RAMOS, 2020, p. 545).

O segundo princípio essencial é o da literalidade. Este princípio ensina que o direito mencionado no título vale pelo que nele está escrito, ou seja, a eficácia do título está ligado diretamente ao seu teor. A literalidade é responsável por permitir retirar toda a extensão de direitos prometidos presente no título (DINIZ, 2019). Também é através deste princípio que só poderá ser cobrado o que estiver constando no título, impedindo que alguém possa demandar direito além ou aquém do que está adstrito no título.

O último princípio é tratado como o mais importante. O princípio da autonomia é responsável por dar autonomia ao título, desvinculando o título da relação que lhe deu causa (RAMOS, 2020). Este princípio é indispensável para que o título atenda a seus atributos da circulabilidade e da negociabilidade, já mencionados anteriormente, e que caracterizam o título de crédito como o documento essencial ao desenvolvimento econômico. O princípio da autonomia pode ser dividido em outros dois subprincípios: a abstração e a inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé.

A abstração diz que o título uma vez circulado se desvincula da causa que lhe deu origem, chamada “causa debendi”. Nesse passo, a inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, também mencionada como independência, explica que o título de crédito não precisa de outro documento para ser completado (TOMAZETTE, 2020). Além disso, cabe a esse subprincípio destacar que o detentor do título não poderá opor qualquer exceção pessoal ao terceiro de boa-fé. Isso significa que mesmo que a relação que gerou o título possua algum vício, a partir de sua circulação, todo e qualquer eventualidade criada anteriormente não atingirá ao portador que não participou da relação anterior, salvo nos casos em que se provar a má-fé. O professor André Luiz Santa Cruz Ramos explica:

O princípio da inoponibilidade das exceções pessoais²⁹ (a expressão exceção é aqui utilizada em seu sentido técnico-processual, significando defesa) ao terceiro de boa-fé, por sua vez, nada mais é do que a manifestação processual do princípio da autonomia. Assim, ainda utilizando o exemplo acima mencionado, se “A”, procurado por “C”, não paga a dívida constante do título, “C” poderá executar “A”, e este, ao apresentar os embargos, não poderá opor o vício existente na relação originária, travada entre “A” e “B”. Com efeito, os vícios relativos à relação que originou o título são oponíveis apenas contra “B”, mas não contra “C”, terceiro de boa-fé que recebeu o título legitimamente (RAMOS, 2020, p. 548).

Ao que se vê, os princípios são as características mais importantes dos títulos de crédito, sendo por eles que os títulos construíram essa roupagem tão essencial ao desenvolvimento econômico mundial e também pela circulação de riquezas. Entretanto, não se pode olvidar que as relações comerciais e a necessidade crescente da circulação de riquezas pelo mundo necessitam de instrumentos cada vez mais práticos, mas que seguem a estrutura de segurança e rapidez.

Em verdade, os títulos de crédito são essenciais, porém é imprescindível que os títulos acompanhem a evolução. Com o advento da tecnologia, tudo se passou a reger-se pelos meios eletrônicos e o papel está cada vez menos sendo utilizado. E é este o ponto nodal ao qual o presente estudo pretende se debruçar, analisando a possibilidade da relativização do princípio da cartularidade, uma vez que este pressupõe que para o exercício do direito mencionado no título é indispensável que ele se materialize em um documento.

2.4 A DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

O fenômeno da desmaterialização é uma tendência que começou a crescer no último quarto do século XX, em vista do avanço dos meios eletrônicos (MAMEDE, 2021). Destaca-se que, no Brasil, a internet chegou com o objetivo de apenas atender os centros de pesquisas, assim como nos Estados Unidos. Entretanto, no ano de 2001, um dos primeiros caminhos adotados pelo legislador brasileiro foi a criação Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP Brasil), através da MP nº 2200-2. Com a edição da MP, abriu-se um leque que fomentou a discussão sobre a validade do documento eletrônico, principalmente em relação aos títulos de crédito (FARIA; ALVES, 2007).

É certo, que a autorização da emissão de documento pela forma eletrônica, trouxe ao comércio um novo mercado empresarial, onde proporcionou um ambiente investido de certa segurança. Além do mais, cabe destacar que o próprio Código Civil de 2002 apresentou nova roupagem aos títulos de crédito, permitindo a criação dos chamados títulos atípicos e inominados.

Acrescenta-se, que o diploma civilista disciplinou em ser art. 889, § 3º a possibilidade de ser emitido título de crédito a partir dos caracteres criados em

computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos (data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente). Veja-se que a legislação permite a criação de títulos por meio eletrônico, mas o questionamento central ainda cinge em como poderá se proceder em relação ao princípio da cartularidade.

Assim, desmaterialização dos títulos de crédito vem sendo tomada como um dos principais pontos a serem discutidos no âmbito do direito cambiário. O principal fato se amolda no princípio da cartularidade, dado que este princípio exige o título enquanto cártula. Contudo, com a crescente evolução tecnológica, os meios digitais acabaram substituindo os documentos físicos, condição essencial para se atender ao princípio da cartularidade.

Nesse sentido, sustenta o professor Fábio Ulhoa:

De fato, o meio eletrônico vem substituindo paulatinamente e decisivamente o meio papel como suporte de informações. O registro da concessão, cobrança e cumprimento do crédito comercial não fica, por evidente, à margem desse processo, ao que se refere a doutrina pela noção de desmaterialização do título de crédito (COELHO, 2019, p. 386).

Dado o avanço tecnológico, a circulação do título de crédito por meio cartular tem diminuído drasticamente. Pode-se dizer que, atualmente, os direitos que incorporam os documentos cartulares não atendem aos anseios da maior parte da população. Além disso, o Banco Central do Brasil já havia demonstrado, através da pesquisa “O brasileiro e sua relação com o dinheiro”, no ano de 2013, o quanto a utilização do cheque diminuiu entre a população brasileira. Constatou-se, que entre os anos de 2010 e 2013, houve decréscimo na posse de itens financeiros (cheque) em 50%, visto que em 2010 14% da população utilizava cheque como item financeiro e em 2013 somente 7% recorria ao cheque como meio de pagamento (BANCO CENTRAL, 2013).

Ademais, em 2018, O Banco Central do Brasil novamente realizou a pesquisa “O brasileiro e sua relação com o dinheiro”, onde relatou o avanço na utilização de outros meios de pagamento, em contraste com a utilização de título de crédito, em especial, o cheque. Quanto as formas de pagamento aceitas nos estabelecimentos, verificou-se que apenas 16% da população utilizava cheque. Contudo, no que diz respeito as formas de

recebimento mais frequentes, não houve alteração, mantendo-se em 1% desde a última pesquisa realizada em 2013. Por outro lado, quanto ao volume de pagamento por meio de cheque, a pesquisa certificou um decréscimo de 2%, dando como referência a última pesquisa realizada em 2013, que havia constatado apenas 3% no volume de pagamentos (BANCO CENTRAL, 2018).

Com efeito, a dinamicidade do comércio com o crescente avanço da tecnologia trouxe outra perspectiva aos documentos físicos, consequentemente aos títulos de crédito. A desmaterialização apresenta uma gama de possibilidades na emissão e circulação de títulos de crédito, de modo que as tecnologias inseridas no mercado criaram novas espécies que, inegavelmente, desafiam o conceito proposto aos títulos de crédito (DE MICHELLI, 2014).

Nesse sentido, é importante destacar o que diz Newton de Lucca e Renata Mota Maciel Dezem ao citarem o professor Arnaldo Wald:

O Eminent Professor Arnaldo Wald, em artigo escrito em 1997, sobre o regime legal da Cédula de Produto Rural (CPR), já esclarecia: “[e]mbora ainda haja vozes discordantes, a tendência moderna é do reconhecimento da viabilidade da existência de títulos de crédito imateriais, nos quais o documento-suporte do crédito é substituído por um registro informático idôneo” (WALD, 1997, apud LUCCA; DEZEM, 2017. p. 09).

De fato, a tecnologia alcançará as diversas formas de relações comerciais. Inegavelmente, como já mencionado, o princípio da cartularidade é responsável por atribuir aos títulos de crédito a sua forma cartular, por essa razão, é a partir do referido princípio que a doutrina ensina:

A tecnologia também trouxe impactos na documentação de dívida por meios físicos em papel. Assim, o art. 889, § 3º, do CC, dispõe que o título pode ser emitido a partir de caracteres criados em computador, ou meios equivalentes, devendo constar da escrituração do emitente, além da data de emissão, assinatura do emitente e direitos precisamente indicados. O dispositivo não indica que a característica da cartularidade simplesmente tenha acabado. Ao contrário, deve-se entender que a materialização do título na cédula adquiriu novo meio registro e documentação, já em conformidade com o avanço tecnológico. É característica do direito comercial a capacidade de adaptação [Introdução e Conceitos] (DINIZ, 2019, p. 436).

Assim, com o advento do fenômeno da desmaterialização, percebe-se que dar nova roupagem ao princípio da cartularidade é medida necessária para o avanço dos títulos de crédito. Como visto, os títulos de crédito nasceram na Idade Média e percorreram um longo caminho até os dias atuais, passando por diversas mudanças até perdurar os conceitos anteriormente apresentados. Além disso, não é à toa que os títulos de crédito têm como peculiaridade a descrição de ser responsável pelo desenvolvimento econômico mundial e, negar que se possa existir os títulos eletrônicos é negar a própria evolução do Direito Empresarial (TOMAZETTE, 2020).

É importante ainda destacar, que a doutrina classificou os títulos de crédito eletrônicos como virtuais ou escriturais, mas, além disso, também se preocupou em como os possíveis títulos de crédito cartulares poderiam circular e atender sua finalidade precípua em formato eletrônico. Entretanto, a doutrina criticou severamente as disposições do diploma civil, e nesse sentido Newton de Lucca e Renata Denzém afirmam que a doutrina instaurou deplorável obnubilação aos títulos eletrônicos, antes mesmo de se inteirarem e discutirem sobre o assunto (LUCCA; DEZEM, 2017, p.15).

Apesar disso, a doutrina vem se portando diferente e a preocupação de como deverá se portar os títulos de crédito eletrônico se encontram em: I) como ocorrerá a circulação do título, com a utilização dos institutos cambiários do endosso e aval; II) assinatura digital; III) segurança dos dados e; IV) como ocorrerá a emissão do título.

2.4.1 Emissão dos Títulos de Crédito Eletrônicos

Os títulos de crédito são classificados quanto a emissão em títulos abstratos e títulos causais. No primeiro, a emissão do título não tem vínculo com nenhum fato posterior ou anterior, como por exemplo o cheque e a nota promissória. Já os títulos causais, são aqueles que nascem em razão de causa predeterminada em lei, como é o caso da duplicata.

Atualmente, os títulos de crédito eletrônicos no Brasil, só podem ser emitidos diante das hipóteses previstas na legislação. Assim, os títulos de crédito eletrônicos não podem ser emitidos para representar crédito de qualquer origem, todavia, eles devem estar associados a determinado negócio jurídico (COELHO, 2021). Desse modo, o que

se tem é uma relação fundamental, chamada pela doutrina de causalidade, entre o título eletrônico com determinado negócio jurídico.

A vista disso, há dois suportes para emissão do título de crédito: o suporte papel ou cédula e o suporte eletrônico, no que se refere ao sistema informatizado (COELHO, 2020).

Fábio Ulhoa Coelho aduz:

De acordo com o suporte, os títulos de crédito podem ser cartulares ou eletrônicos. No primeiro caso, as informações que identificam o crédito estão lançadas na cédula (papel); no segundo, são registrados em um sistema informático, criado e mantido por uma entidade autorizada à prestação desses serviços, pelo BCB ou pela CVM (COELHO, 2021, p. 56).

Usando o exemplo da nota promissória e de como ela poderia ser emitida, Freire Júnior demonstra que seria possível e deverá ser emitida pelo computador do emitente em formato PDF, mas respeitando os requisitos essenciais de emissão do título (FREIRE JUNIOR, 2015). Além disso, o professor explica:

Após o emitente ter gerado a nota promissória eletrônica em PDF ele assinará digitalmente esse documento utilizando seu par de chaves. A chave que assinará a nota promissória é a chave privada do emitente, sendo que este utilizará a função hash para dar integridade ao documento, função que será empregada no momento em que inserir sua assinatura digital. Continuando o processo de crédito virtual, o emitente, via correio eletrônico, manda a nota promissória eletrônica para o credor/beneficiário, o qual recebe a cédula e, através de seu validador de assinaturas com a chave pública do emitente (a qual recebeu via correio eletrônico), confere o hash da mensagem, se for o idêntico ao gerado no momento da assinatura com a chave privada, o documento estará íntegro (FREIRE JUNIOR, 2015, p. 418).

Por outro lado, a Lei 13.775/18, que disciplinou a Duplicata Virtual, eliminou a dúvida lastreada pela doutrina quanto a emissão do título de crédito eletrônico. Segundo a nova Lei, a duplicata em suporte eletrônico, ou duplicata escritural, deve ser registrada em entidade responsável, autorizada pelo governo, que exerçam a atividade de escrituração. (BRASIL, 2018).

Além disso, a respectiva Lei determina que a Duplicata escritural deverá conter, no mínimo os seguintes aspectos: I) apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento; II) controle e transferência da titularidade; III) prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval; IV) inclusão de indicações,

informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e V) inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, para que seja realizada a emissão de um título de crédito eletrônico é indispensável que o registro do título seja realizado em uma ERTE. A ERTE é uma Entidade de Registro de Títulos Eletrônicos, autorizada pelo Banco Central do Brasil (BCB) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para prestação de serviços de registro dos títulos de crédito eletrônicos, como por exemplo a CETIP (S.A Mercados Organizados), a B3 (Bolsa Brasil Balcão) e a CRDC (Central de Registros Creditórios S.A).

A legislação brasileira ainda estabelece que as entidades de títulos eletrônicos são chamadas de entidade de depósito centralizado de ativos financeiros, conforme Lei 12.810/13, ou em entidade de escrituração de duplicatas escriturais, a teor da Lei 13.775/18.

Em verdade, nos dias de hoje, a emissão de título de crédito eletrônico se tornou amplamente segura, tendo em vista os novos contornos dados pelos títulos de crédito eletrônicos dispostos na legislação brasileira.

2.4.2 Circulação e Transferência dos Títulos de Crédito Eletrônicos

Os títulos de crédito destinam-se à circulação, ou seja, eles nascem para serem transferidos, mesmo que isso nem sempre ocorra (TOMAZETTE, 2020). A classificação quanto à circulação dos títulos de créditos é diversa, fato este que contribuiu com a agilidade e eficácia dos títulos, dando-lhes status como um dos instrumentos mais importantes da economia.

Os títulos de crédito se distinguem quanto a circulação em títulos nominativos, títulos nominal à ordem, títulos nominal não à ordem e títulos ao portador. Além disso, os títulos podem circular mediante endosso, que é a transferência da titularidade de um crédito representado em um título de crédito (COELHO, 2021, p. 45). Isso sem contar que, os títulos de crédito possuem instrumento próprio de garantia pessoal, o aval,

instituto que somente é disciplinado dentro do direito cambiário e que dá ainda mais segurança na circulação do crédito.

O título de crédito pode circular mediante mera tradição, nesse caso trata-se da classificação ao portador, onde a simples posse indica que o possuidor do título é o detentor do crédito nele mencionado.

Já os títulos de crédito nominal à ordem são aqueles que identificam o legítimo titular do crédito. Neste caso, ele também se transfere por tradição, entretanto encontra-se a necessidade do acompanhamento de ato formal, o endosso. Em sequência, quanto aos títulos nominativos não à ordem, este se difere do anterior, haja vista que este somente poderá ser transferido mediante cessão civil de crédito. Diferentemente do endosso, na cessão civil de crédito o cedente não se vale de um dos requisitos essenciais dos títulos de crédito que é a inoponibilidade das exceções pessoais.

Ao final, títulos nominativos são aqueles onde há o registro do nome do portador do título nos livros de registro do emitente ou no sistema informativo (eletrônico). Neste caso, a circulação do crédito não se dará por endosso, a transferência do crédito só é válida por meio de termo no referido registro. O Código Civil (art. 923, §1º) ainda admite a circulação por endosso em preto.

Ao que se vê, um dos problemas apresentados para a circulação do título eletrônico é apresentado por Fran Martins:

Usa-se um meio ágil para transferir um título e adota-se procedimento fundado em simples ordens a serem lançadas em um sistema eletrônico de registro e transferência. Já o endosso do título escritural envolve dificuldade por falta de cártula comum, porém, utiliza-se a carta eletrônica representada por um conjunto de dados do título consubstanciado na memória do registro magnético de um sistema de computação (MARTINS, 2019, p. 09).

Luís Felipe Spinelli, também relata problemas quanto a circulação do título eletrônico e acrescenta:

Dificuldade existe para, eletronicamente, viabilizar-se a sequência de endossos presentes no título de crédito (e contar a história deste)⁵⁴ sem que isso possa significar duplicação do documento; logo, caso não se crie algum mecanismo que possibilite a “destruição” do original toda vez que o título é colocado em circulação⁵⁶ (o que, até agora, não temos conhecimento de sua existência) ou que somente se permita única e exclusivamente a criação de títulos eletrônicos nominativos (existindo, então, alguma autoridade gestora) (apesar de as outras

dificuldades até aqui mencionadas serem de difícil, ou impossível, superação), não enxergamos qualquer possibilidade em se admitir, com segurança, a possibilidade de criação eletrônica dos títulos de crédito e da respectiva circulação virtual (SPINELLI, 2010, p. 19-20).

Por outro lado, Aluer Baptista Freire Júnior (2015) exemplifica como poderia se dar a circulação do título:

X emite uma nota promissória eletrônica no dia 30/08/2014 com vencimento para dia 30/10/2014, a autentica com sua chave privada (utilizando uma senha alfanumérica), assinatura digital XB451, sendo gerado um hash 3131313131. X então manda essa nota promissória para B via correio eletrônico, no mesmo dia B recebe o documento com a chave pública de X. Quando utiliza o validador de assinaturas mediante a chave pública recebida obtém um hash 3131313131 e assinatura digital XB451, ou seja, o documento está íntegro, pode ser aceito por B.

[...]

Como a nota promissória está íntegra e não existe cláusula alguma que remeta a "não à ordem", poderia perfeitamente o credor B se tornar endossante desse documento eletrônico, desde que possua um par de chaves gerado nos moldes da MP 2.200-2/2001.

[...]

Como B está devendo C, tem a ideia de pagar-lhe com a nota promissória eletrônica recebida e assim o faz. Combinam previamente, e B envia o título eletrônico autenticando-o com sua chave privada (assinatura digital FB780), tendo por hash o número 1515151515. Todavia, o endosso de B será dado em um documento anexo ao título (utilizará o mesmo hash), já que o documento original foi feito em PDF e não seria viável uma possível quebra do PDF para inserir a declaração de endosso, isso também para que a integridade e a unicidade da cártula eletrônica se verifiquem. Essa possibilidade de endosso em documento eletrônico 320Artigo 11 da LUG: "Toda letra de câmbio, mesmo que não envolva expressamente a cláusula à ordem, é transmissível por via de endosso. Quando o sacador tiver inserido na letra as palavras "não à ordem", ou uma expressão equivalente, a letra só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos." (BRASIL, 2013, p.901). 428 anexo encontra suporte na própria Lei Uniforme de Genebra, no artigo 13, "O endosso deve ser escrito na letra ou numa folha ligada a esta (anexo). Deve ser assinado pelo endossante (BRASIL, 2013, p.901 apud FREIRE JUNIOR, 2015, p. 427 e 428).

Nessa perspectiva, pode-se observar que já existem suportes suficientes e que podem sustentar a estrutura cambial do endosso e do aval. Não restam dúvidas que o meio deve ser bastante seguro, mas o professor Freire Júnior (2015) mostra que é possível a criação de mecanismo capaz de abarcar os referidos institutos do direito cambiário.

Cabe mencionar que, de fato, a libertação informática e a falta de papel produzem em parte das pessoas uma certa insegurança e um sentimento de privação sensorial, por

não ser já possível tocar, ver e contar o seu tesouro (ALVES, 2009, p. 60). Além disso, a falta de uma legislação própria que assegure a transferência do título também aumenta a insegurança.

Contudo, o avanço tecnológico também tem aumentando a sensação de segurança quanto das assinaturas eletrônicas ou digitais em um mesmo documento. Tal fato tem contribuído com o aumento da confiabilidade das assinaturas, bem como dos documentos eletrônicos. Todavia ainda restam dúvidas sobre como se procederia a transferência do título, haja vista que, mesmo que se tenha como realizar várias assinaturas em um mesmo documento eletrônico, caracterizando o endosso ou o aval nos títulos de crédito, o documento eletrônico é duplicado, ou seja, ele não é único.

Este fato ainda é o motivo de principal insegurança quanto ao instituto do endosso nos títulos eletrônicos. Apesar disso, os títulos eletrônicos não deixam de ser títulos de crédito, pois como o endosso e o aval são uma declaração cambial eventual e sucessiva, é portanto, suprável, ou seja, sua ausência não o descaracteriza como título de crédito (AMBITO JURÍDICO, 2014).

2.4.3 Assinatura Digital e segurança dos dados

Outro ponto destacado é sobre a assinatura digital. Esse aspecto já é bem menos complexo do que a estrutura para aplicação do endosso e do aval. A assinatura digital criptografada é mais que uma realidade nos negócios. Vale destacar que, nos eletrônicos, as assinaturas se fazem por meio de senhas ou de códigos (MARTINS, 2019). Ainda é importante ressaltar que a assinatura digital foi reconhecida pelo ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira) (MP nº 2.200-2/2001 e Lei nº 12.682/2012) (BRASIL, 2012).

É importante frisar a diferença entre a assinatura digital e a assinatura eletrônica. A primeira, é uma marca criptográfica inserida em um documento digital, nesta ocasião é indispensável o uso do certificado digital. O certificado digital é uma identidade eletrônica conferida a pessoa ou empresa, que também pode ser chamada de e-CPF ou e-CNPJ. Para que se tenha um certificado digital, o interessado deve procurar uma Autoridade

Certificadora, onde esta entidade irá conferir os documentos necessários e criará a identidade digital (PEREIRA, 2019).

Na segunda, não há necessidade de se ter um certificado digital. A segurança dada pela assinatura eletrônica é fornecida por outros fatores. É através de um software que o assinador recolhe uma série de evidências digitais que podem garantir a identidade do assinante. Essas provas podem ser: geolocalização, endereço de IP do assinante, e-mail do usuário captados no momento da assinatura. A sua validade dependerá da força e veracidade dessas evidências, que precisarão ser comprovadas (PEREIRA, 2019).

É importante ressaltar que o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 411, inciso II, que o documento eletrônico será autêntico quando a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei (BRASIL, 2015). Assim, pode-se verificar que a problemática da assinatura digital resta suplantada.

Agora, com relação a segurança dos danos fornecidos aos sistemas eletrônicos, pode-se novamente mencionar o ICP-Brasil, que tem o objetivo de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, na medida em que a operação seguirá rigorosamente a segurança, para que nenhum documento seja falsificado ou modificado sem autorização. Ricardo Negrão ensina ao mencionar Francisco Eduardo Loureiro:

Francisco Eduardo Loureiro (2004:367) assinala, com propriedade: “a assinatura digital, ou criptográfica, com o sistema de chaves assimétricas, reúne as características: a) autentica o documento e prova ao destinatário que o subscritor assinou-o; b) impede a falsificação, pois somente o subscritor tem a chave privada que permite assiná-lo; c) impede nova utilização da mesma assinatura, porque ela se amolda ao documento na sua essência; d) impede que o documento seja modificado por qualquer de suas características depois de assinado pelo autor” (NEGRÃO, 2019, p. 51).

Nesse sentido, observa-se que os caminhos para a emissão e circulação dos títulos de crédito são possíveis e a cada dia a tecnologia vem aumentando ainda mais a segurança dos negócios em meio virtual.

2.4.4 Protesto e Executividade dos Títulos de Crédito Eletrônicos

O conceito de protesto é definido pela lei 9.492/97, em seu art. 1º, onde expressa que protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (BRASIL, 1997).

Entretanto, Fábio Ulhoa Coelho define protesto de forma diferente:

Na verdade, o protesto deve-se definir como ato praticado pelo credor, perante o competente cartório, para fins de incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais (COELHO, 2019, p. 421).

Para o direito cambial, no que pese aos títulos de crédito enquanto cártula, o protesto pode-se de dar por 3 (três) formas: i) por falta de aceite do título, onde somente deverá ser realizado antes do vencimento e após o prazo para aceite ou devolução do título pelo aceitante; ii) por falta de devolução do título, realizado quando o sacado reter a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não devolver no prazo legal; e iii) por falta de pagamento do título, realizado no momento após o vencimento, onde o protesto sempre será efetivado por falta de pagamento. Além disso, cabe destacar que o protesto é meio de prova de um fato, tem a finalidade de prova.

No caso dos títulos de crédito eletrônicos, para se realizar o protesto do título o credor precisará solicitar a ERTE, para que expeça uma certidão constando os dados que identificam o crédito, que poderá ser no formato eletrônico quanto em papel (COELHO, 2021).

Com a certidão emitida pela ERTE, o credor encaminhará ao Cartório de Protesto, podendo ser realizado inclusive por meio eletrônico, caso este já disponha de sistema interligado com a ERTE, conforme disciplina o art. 8º, §1º da Lei 9.492/97 (BRASIL, 1997).

Da mesma forma como ocorre no protesto de títulos cartulares, caso não haja pagamento pelo devedor, será lavrado o protesto e impressa a certidão com o instrumento do protesto, cabendo ao credor o interesse na execução forçada (COELHO, 2021).

Caminha-se, então, para a execução forçada, característica inerente ao título de crédito, que contribuiu com a segurança, agilidade e com circulação do crédito, dado que o credor não tem a necessidade de ajuizar ação de conhecimento ou ação monitória, a

fim de satisfazer o crédito. Desse modo, optando pela execução forçada, o advogado do credor, na posse dos documentos necessários (certidão e instrumento do processo), instruirá a petição inicial de execução judicial (COELHO, 2021).

Desse modo, quanto ao protesto e a execução dos títulos eletrônicos, a doutrina não apresenta óbice, haja vista que a utilização dos meios é completa, tal como se realizado através do título de crédito em sua forma cartular.

2.5 TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS

Por tempos, o conceito aceito de título de crédito era o proposto por Cesare Vivante, onde título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. Entretanto, com a desmaterialização dos títulos de crédito e a ascensão da informática, o professor Fábio Ulhoa Coelho deu novo sentido ao conceito:

Hoje, título de crédito deve ser conceituado como “o registro das informações que, em conformidade com a lei, individualizam um crédito passível de cobrança por execução forçada, na qual exceções pessoais não podem ser opostas a terceiro de boa-fé” (COELHO, 2021, p. 29).

De igual modo, Jean Carlos Fernandes, aduz:

Para a primeira reflexão, a teoria contemporânea dos títulos de crédito se propõe a adotar a seguinte definição para tão importante instituto: *Título de crédito é o documento, cartular ou eletrônico, indispensável para o exercício e a transferência do direito cambial literal e autônomo nele mencionado ou registrado em sistema de custódia, transferência e liquidação legalmente autorizado, bem como para a captação de recursos nos mercados financeiro ou de capitais, dotado de executividade por si ou por certidão de seu inteiro teor emitida pela instituição registradora* (FERNANDES, 2013, p. 19).

Em verdade, os novos conceitos apresentados pela doutrina se encaixam nos moldes atuais, todavia, o primeiro impacto que a desmaterialização do título de crédito propõe é se existem as devidas condições de se cumprir com todos os requisitos inerentes aos títulos de crédito. Não se pode olvidar, que é necessário que o título de crédito eletrônico atenda as condições do signatário do título, onde os mecanismos

deveram permitir todo o conhecimento quanto a extensão e teor do documento eletrônico (HORTA, 2014).

Como já demonstrado, a legislação brasileira já admite os títulos de crédito eletrônicos. Restam, entretanto, alguns ajustes quanto a transferência do título de crédito eletrônico, contudo, não se pode esquecer que a tecnologia já está cuidando destes detalhes, haja vista que a legislação já disciplinou conteúdo suficiente para adequação dos títulos de crédito eletrônicos.

Desta feita, é importante mencionar os títulos eletrônicos que a legislação brasileira já admite. Há no direito brasileiro, os títulos de crédito emissíveis exclusivamente no suporte eletrônico, como o 3CB, o CDB, o CRA, o CRI, o DI, o LF, o LAM e a LIG. Além disso, também existe aqueles títulos que, por mais que sejam criados em suporte cartular, devem ser transmutados para o ambiente eletrônico: CCB, CCC, CCE, CCI, CCIN, CRR, CDA, CDCA, Cédula de Debênture, CIR, CPR, Debênture, Duplicata, DR, LCA, LCI, NCC, NCE, NCIN, NCR, NPC, NPR e o WA.

A duplicata virtual foi uma das grandes inovações trazidas pelo legislador, ainda mais por se tratar de um título de origem cartular. Nesse caminho, é importante destacar a figura dos outros títulos, que não são tão comuns entre a população, mas que possuem grande importância para o comércio e para a economia brasileira.

O ordenamento jurídico trata sobre os títulos bancários, responsáveis por dar maior amplitude na atividade bancária de intermediação de crédito. Fábio Ulhoa Coelho, sustenta que a atividade bancária se define pela intermediação do crédito, onde os bancos captam dinheiro dos clientes que o possuem disponível para emprestá-lo aos que dele necessitam (COELHO, 2021, p. 128). É nesse momento que os títulos de crédito apresentam importância significativa, dado as suas características de segurança e agilidade. Exemplos de títulos bancários são: o CCB, o DI, o CCR, dentre outros.

Além dos títulos bancários, o direito brasileiro também opera os títulos do agronegócio. Como já conhecido mundialmente, o Brasil é uma potência no agronegócio e a presença dos títulos de crédito são essenciais no tratamento das negociações, cabendo acrescentar que os empresários deste ramo costumam comprar produtos antecipadamente, utilizando do instituto dos títulos de crédito para se manterem com créditos positivos. Dentre os títulos do agronegócio há outra classificação, que são

representados: i) pelos títulos rurais, retratados na figura do NPR e do DR; ii) os títulos referenciados em produtos agrícolas e pecuários, apresentado pelos títulos de crédito CPR, CDA e WA; e iii) os títulos destinados a captação de recursos, por meio do autofinanciamento (CDCA e LCA) ou securiatização dos direitos creditórios oriundos dessa cadeia econômica (CRA) ou tendo por lastro uma propriedade imobiliária rural, reproduzido através do CIR (COELHO, 2021, p. 136).

Outro tipo de título de crédito eletrônico se refere aos títulos imobiliários. Neste modelo, o crédito decorre da exploração de atividade empresarial ligada a imóveis. São quatro os títulos de crédito imobiliários: o CCI, emitido pelos empresários que exploram atividade imobiliária; o CRI, emitido por companhias securitizadoras, lastreado em crédito imobiliário adquirido por empresários; o LCI emitido por instituições financeiras e não financeiras autorizadas a operarem no mercado de crédito imobiliário; e a LIG, emitida por instituição financeira, necessariamente com lastro real composto de uma carteira de ativos (COELHO, 2021, p. 148).

Ainda restam os outros títulos de crédito eletrônicos destinados a captação de recursos. Neste caso, eles são representados pelas debêntures, pela cédula de debêntures, a NPC e a LAM (COELHO, 2021).

2.6 RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE

A palavra relativizar tem o sentido de não tomar algo como absoluto, completo. A importância da desmaterialização põem em xeque o princípio da cartularidade, assim doutrina apresenta três possíveis conclusões quanto a evolução tecnológica frente a este princípio cambiário: (a) tal princípio não existe mais para os títulos de crédito; (b) tais títulos eletrônicos não são títulos de crédito, valendo a cartularidade ou incorporação apenas para os títulos de crédito; e (c) a cartularidade ou incorporação adquiriu novos contornos, continuando a valer para os títulos em papel e para os títulos eletrônicos (TOMAZETTE, 2020, p. 51).

Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior também explana:

Os avanços tecnológicos têm demonstrado a necessidade de se repensar a doutrina sobre a cartularidade ou a incorporação, como, ocorre, por exemplo,

com os cartões de banco com tarja magnética, que permitem a retirada de dinheiro da conta corrente bancária em substituição ao cheque. O mesmo ocorre com as duplicatas virtuais, correspondentes a registros eletromagnéticos transmitidos via computador por empresário ao banco, que, também pelo computador, pode processar a cobrança ao devedor. Da mesma forma, com as ações escriturais e as cédulas de debêntures, com versão escritural (LSA, art. 72, § 1º) (ROSA JÚNIOR, 2019 p. 529).

A teor do que aduz a doutrina brasileira, a primeira conclusão não possui sustentação, haja vista que o princípio da cartularidade não deixou de existir. À vista disso, somente restaram as outras duas opções: ou o princípio da cartularidade não mais se aplica aos títulos de crédito, ou continua valendo, adequando-se à realidade econômica moderna (TOMAZETTE, 2020).

Como já apresentado, o conceito de título de crédito foi reformulado, assim, diante do atual conceito perpetrado pela doutrina, Marlon Tomazette assevera:

Ainda se vê “algo” necessário para o exercício do direito. Contudo, esse “algo” não é mais um papel, mas uma manifestação de vontade traduzida por um programa de computador. Para nós, essa manifestação ainda é um documento e inclusive será um título de crédito obediente ao princípio da cartularidade ou incorporação (TOMAZETTE, 2020, p. 52).

Por outro lado, Fábio Ulhoa Coelho conclui:

Os princípios do direito cambiário não se amoldam completamente aos títulos de crédito eletrônicos. A cartularidade, por exemplo, é inteiramente inaplicável, inconciliável com esse suporte. Não há nada, no meio eletrônico, parecido com a ideia de posse da cártula. Em relação à literalidade, é possível um paralelo: o que não consta do registro eletrônico não produz efeitos cambiários. Por fim, é completa a sujeição dos títulos de crédito eletrônicos ao princípio da autonomia das obrigações cambiárias, e aos seus subprincípios da inoponibilidade e da abstração (COELHO, 2020, p. 296).

Esse é um importante ponto controverso na doutrina. Contudo, antes é necessário fazer um paralelo sobre o conceito de documento. Documento, sob o viés jurídico, é o instrumento real pelo qual há a representação de um fato (DE LUCCA, 2005, apud TOMAZETTE, 2020).

Marlon Tomazette ainda acrescenta:

No documento devem ser distinguidos a matéria, o meio e o conteúdo. Este último é o próprio fato que se quer representar, como, por exemplo, uma

obrigação de pagar determinada quantia. O meio é a forma pela qual se faz presente o conteúdo, isto é, a forma pela qual o fato se faz presente, podendo ser verbal (palavras) ou figurativo (fotografias). Por fim, a matéria é a “via representativa do documento”, isto é, onde está representado o fato. A matéria mais comum é o papel, mas ela não é a única, podendo ser uma parede, uma pedra, metal e também a via cibernética (TOMAZETTE, 2020, p. 53).

Desse modo, dada a explanação de Marlon Tomazette, verifica-se que não há grandes distorções quanto ao conceito de documento físico e documento eletrônico. Ao passo que, também pode-se estender o entendimento de semelhança dos títulos de crédito cartulares frente aos eletrônicos, diferenciando somente quanto ao meio.

Como exposto no decorrer desta pesquisa, a legislação brasileira já trata das assinaturas eletrônicas, mudança que apresenta uma evolução do papel para o meio eletrônico, que somente trocará as formas de assinatura usadas em papel para o meio eletrônico, mantendo a característica de documento.

Outro ponto a ser tratado é em relação ao meio ambiente. Inegavelmente, os meios eletrônicos tomarão conta de todo ambiente de negociabilidade comercial, dado, inclusive, pela diminuição da utilização de papel em decorrência da proteção ao meio ambiente.

De certo, não restam dúvidas da necessidade de novo entendimento quanto ao princípio cambiário da cartularidade, para que possa ser considerado tanto a base física quanto a eletrônica. Freire Júnior ao citar o professor Fábio Ulhoa Coelho expressa:

Essa nova roupagem que se quer destinar aos títulos de crédito também é defendida por Fábio Ulhoa Coelho (2010), o qual demonstra, em entrevista ao site Carta Forense, que uma nova interpretação tanto para os princípios quanto para o conteúdo dos títulos de crédito vem se desenhando com o tempo. Busca-se com novos pensamentos superar a concepção de documento necessário trazida por Vivante e adotada pela norma civilista pátria de 2002, para que se insira também o documento eletrônico, bem como sejam aceitas novas conceituações de princípios como autonomia, cartularidade e literalidade (COELHO, 2010, apud FREIRE JUNIOR, 2015, p. 402).

Assim, dada a importância dos títulos de crédito diante a sua função econômica, apresentar nova roupagem ao princípio da cartularidade é medida indispensável. Não se pode omitir que títulos de crédito vêm evoluindo desde a sua criação e, atualmente não é diferente, na medida em que a tecnologia chegou para agregar e não extinguir o instituto dos títulos de crédito.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como apresentado no decorrer da pesquisa, os títulos de crédito nasceram no momento em que as trocas de mercadorias não mais se sustentavam pelo simples escambo, necessitando, então, de um meio eficaz que pudesse auxiliar no desenvolvimento do comércio.

Além disso, o comércio da época também sofria com a diversidade de moedas de regiões diferentes, sem contar a insegurança no transporte desses em razão de piratas. Diante disso, surge a figura do câmbio trajetício, onde o transporte da moeda ficava a conta e risco dos bancos. Neste momento, origina-se a figura dos primeiros títulos de crédito: a nota promissória e a letra de câmbio.

Passando-se o tempo, os títulos de crédito foram tomando forma, criando-se o instituto do endosso para facilitação da circulação do crédito e, após, deu-se uma das características principais dos títulos de crédito, a desvinculação de fato em que lhe deu causa.

Assim, os títulos de crédito percorrem grande caminho para se tornarem um instrumento de enorme importância para a economia, bem como um fenômeno indispensável no fomento do direito empresarial.

Os títulos de crédito apresentam um conceito clássico, enumerando os princípios que sustentam o direito cambiário. E com Código Civil brasileiro não foi diferente. O legislador utilizou-se do conceito apresentado por Cesare Vivante, entretanto, também abriu espaço para evolução dos títulos de crédito.

Os princípios da cartularidade, literalidade e autonomia (inoponibilidade das exceções pessoais e abstração) revestem os títulos de crédito. Entretanto, dado o avanço tecnológico, tal como o advento da internet, o princípio da cartularidade passou a ser questionado. A doutrina trata deste tema como a desmaterialização dos títulos de crédito, apresentando os novos contornos da evolução deste instituto.

Dado a sua importância mundial para o desenvolvimento do comércio, os títulos de crédito entraram em um novo momento de sua história, a passagem do meio cartular para o meio eletrônico. Diante a presente mudança, as novas tecnologias foram e estão auxiliando os títulos de crédito nesta nova roupagem. Foi então criada, pela legislação brasileira, através da MP nº 2200-2, a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP Brasil).

Essa inovação apresentada pela legislação trouxe aos títulos de crédito uma nova estrutura. A partir do ICP Brasil, foram desenvolvidos outros meios eficazes que contribuíram com a desmaterialização dos títulos de crédito.

Atualmente o ordenamento jurídico brasileiro apresenta condições de manter e tratar os títulos de crédito no ambiente puramente eletrônico. Todavia, existem ressalvas quanto alguns atos cambiários como o endosso e o aval, em vista da ainda falta de segurança apresentada pela população brasileira.

Apesar disso, o legislador admite os títulos de crédito eletrônico. Desde o fomento do Código Civil de 2002, o legislador já se preocupou com o desenvolvimento da tecnologia, abarcando os títulos de crédito neste caminho, autorizando a criação de títulos de crédito através de caracteres eletrônicos. Desse modo, com o passar dos anos e com o aprimoramento dos meios eletrônicos, os títulos de crédito eletrônicos começaram a tomar forma no ordenamento jurídico brasileiro. Exemplo incontestável é o da duplicata virtual, criada inicialmente para ser utilizada em meio cartular, em 2018, foi elevada ao patamar eletrônico.

De fato, o direito brasileiro encontra-se com os títulos de crédito que podem ser emitidos exclusivamente por meio eletrônico. Além disso, existem aqueles títulos que apesar de nascerem de forma física, necessitam de se transferir para o ambiente eletrônico, fenômeno chamado pela doutrina de transmutação de suporte. Isso sem contar que ainda se mantém a emissão de títulos de crédito físicos.

Em verdade, o avanço tecnológico contribuiu com a diminuição da utilização dos títulos de crédito cartulares, como no caso do cheque, nota promissória e letra de câmbio. Esses modelos de títulos de crédito foram responsáveis pela maior dinamicidade na economia mundial. Além do mais, acrescenta-se a questão ambiental, em vista dos protocolos para aumento da sustentabilidade.

Assim, a evolução dos títulos de crédito afigurou-se como medida indispensável. A importância deles para o comércio e para a economia é indiscutível. Traçar novos contornos aos títulos de crédito foram essenciais para a manutenção do instituto até os dias atuais.

Entretanto, ainda restam alguns pontos a serem sanados pela legislação brasileira, principalmente quanto aos atos cambiais referenciados pelo endosso e pelo aval.

Contudo, a tecnologia tem evoluído e, hoje, já é possível várias assinaturas em um mesmo documento, razão pelo qual auxiliará o desenvolvimento destes atos cambiais da melhor forma dentro do ambiente exclusivamente eletrônico.

Portanto, percebe-se como indispensável conferir nova interpretação ao princípio cambial da cartularidade, afim de se adequar ao ambiente eletrônico, haja vista a semelhança quanto ao conceito de documento físico. Importante, por conseguinte, que o direito brasileiro conforme o presente princípio, pois é com mais esta resolução que o título de crédito eletrônico abarcará mais confiança e segurança desde o momento em que os títulos somente apresentavam a sua figura cartular.

4 CONCLUSÃO

Na tentativa de dar maior segurança e celeridade nas trocas comerciais, criou-se a figura dos títulos de crédito. A sua importância é tamanha que não se pode separar a criação dos títulos de crédito com a criação do próprio direito empresarial.

Sabe-se que o direito empresarial tem por objetivo cuidar do exercício da atividade econômica. E o estudo e desenvolvimento dos títulos de crédito tem papel indispensável. Conforme se apresentou do decorrer desta pesquisa, o direito brasileiro tem buscado acompanhar e se adequar à evolução tecnológica, criando mecanismos que, quando interligados, promoverão repercussões sobre todo o ambiente jurídico que se encontra diretamente ligado ao ramo empresarial.

Atualmente, vivencia-se a nova era de processos eletrônico, que na verdade, somente as assinaturas de advogados, juízes, promotores e servidores possuem registro eletrônico, na medida em que as peças na verdade são digitalizadas. Contudo, acredita-se que passará a ser questão de tempo para que tudo ocorra desde o início, pelo ambiente eletrônico ou virtual, como muitos chamam.

Assim, ao tratar sobre a evolução dos títulos de crédito, a própria releitura ou relativização do princípio cambial da cartularidade passa a ter inegável importância. O presente trabalho, aponta que os títulos de crédito são arduamente utilizados, entretanto, somente aqueles que possuem negociabilidade em meio virtual, a exemplo dos títulos bancários e do agronegócio, acabam por ganhar maior projeção e uso nas relações creditícias.

Não se pode negar, que o título de crédito evoluiu com a tecnologia e que a doutrina precisa tratar melhor sobre a questão. São poucos os doutrinadores que tentam abarcar o estudo dos títulos de crédito eletrônico, por vezes somente fazendo menções.

Apesar disso, o legislador brasileiro está atento e criou condições para o desenvolvimento dos títulos dentro do meio virtual. Veja-se que tamanha é a importância dos títulos de crédito que, mesmo passando por dificuldades quanto ao seu aparelhamento eletrônico, ainda se encontra forte no mercado.

A economia não é jogo de soma zero, como se fosse necessário a extinção de meios antigamente utilizados para que se tenha a ascensão de novos instrumentos. Melhor dizendo, não há na economia a ideia de que para que haja ganho deva haver

perda. Não é diferente quanto ao tratamento dos títulos de crédito, a própria economia necessita de mecanismos que contribuam com a liberalidade, com a desburocratização e contribuam com a circulação de riquezas e, nesse ponto, é inegável a importância dos títulos de crédito.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o título de crédito evoluiu e incorporará cada vez mais novos contornos eletrônicos. Cabe então ao direito brasileiro preocupar-se com a forma e como se dará esses novos contornos. Em verdade, com a admissão pela legislação brasileira dos vários títulos de crédito aqui apresentados, renova-se a máxima dentro do direito, de que a mutabilidade o acompanha em razão do desenvolvimento da sociedade.

Assim, apesar de se entender que boa parte da população apresenta receio com o documento eletrônico, não há outro caminho senão a transferência dos meios de circulação de riqueza para o ambiente virtual, cada vez mais usual e acessível.

Não se pode deixar de citar que, atualmente, a sociedade opera com meios de pagamento cada vez mais eletrônicos, utilizando cada vez menos aqueles palpáveis como o cartão de crédito e débito. Hoje o Brasil possui o mecanismo de pagamento rápido e instantâneo, denominado de PIX, criado para dar maior dinamicidade na transferência de crédito. Além disso, há instituições de pagamento que realizam o pagamento de mercadorias à vista, concedendo crédito ao seu usuário (devedor).

Apesar disso, nenhum meio foi capaz de chegar nas características do título de crédito, principalmente no que tange ao princípio da autonomia, em referência à inoponibilidade das exceções pessoais contra terceiro de boa-fé e à abstração. Constituir um documento para fomento da circulação de crédito, no qual o devedor não pode alegar exceções pessoais, haja vista a característica do documento de se desvincular do fato que lhe deu causa, só os títulos de crédito até então possuem.

Desse modo, aumentar a segurança e confiabilidade do meio eletrônico, bem como dar nova roupagem ao princípio da cartularidade é essencial para a manutenção e desenvolvimento por completo do título de crédito eletrônico, uma vez que o ordenamento brasileiro já admite essa modalidade.

Para finalizar, parafraseando o professor Tulio Ascarelli, “se nos perguntassem qual a contribuição do Direito Comercial na formação da economia moderna, outra não

poderíamos, talvez, apontar que mais, tipicamente, tenha influído nessa economia do que o instituto dos títulos de crédito”. Portanto, renova-se a importância de se relativizar o princípio da cartularidade pela ótica dos títulos de crédito, como sendo instrumento essencial para o avanço da economia brasileira e do próprio direito empresarial.

REFERÊNCIAS

ALVES, A. F. A.; FARIA, Livia Sant'Anna. **Desmaterialização de documentos e títulos de crédito: razões, conseqüências e desafios**. In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional - Belo Horizonte. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2008. p. 300-321. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_ferreira_de_assumpcao.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

ALVES, Simone Lemos: **Títulos de Crédito Eletrônicos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2009. 145 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico Empresariais) – Universidade de Lisboa, Lisboa – Portugal, 2007. Disponível em: <<https://repositorio.ul.pt/handle/10451/4857>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Departamento do Meio Circulante. **O Brasil e sua relação com o dinheiro – Pesquisa 2018**. Brasília, 19 de jul. 2018. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/cedulasemoedas/pesquisabrasileirodinheiro/Apresentacao_brasileiro_relacao_dinheiro_2018.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.

_____. Departamento do Meio Circulante. **O Brasil e sua relação com o dinheiro – Pesquisa 2013**. Brasília, 01 de jul. 2014. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/content/cedulasemoedas/pesquisabrasileirodinheiro/Apresentacao-PopulacaoEComercio-2013.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.942, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm#:~:text=L9492&text=LEI%20N%C2%BA%209.492%2C%20DE%2010,d%C3%ADvida%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.>. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13775.htm>. Acesso em: 15 jul. 2021.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado**. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, volume 1**. – 23. ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. – 31. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

_____. **Títulos de Crédito: uma nova abordagem**. – São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

DE LUCCA, Newton, DEZEM, Renata Mota Macial. **Títulos de Crédito Eletrônicos**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/254/edicao-1/titulos-de-credito-eletronicos>>. Acesso em 22 out 2020.

DE MICHELI, Leonardo Miessa. **As Duplicatas Virtuais como Forma de Relativização ao Princípio da Cartularidade**. 2014. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em:<<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-03102017-162817/pt-br.php>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FERNANDES, Jean Carlos. **Aspectos evolutivos dos títulos de crédito no direito brasileiro**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, v. 1, p. 16748-16788, 2013. Disponível em:<https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/14/2013_14_16747_16788.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2021.

FONSECA, M.A.A; ALMEIDA, J.E. **Títulos de Crédito Eletrônicos e as declarações cambiais sucessivas. Uma análise sobre o endosso**. Âmbito Jurídico. 01 abr. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-123/titulos-de-credito-eletronicos-e-as-declaracoes-cambiais-sucessivas-uma-analise-sobre-o-endosso/amp/>>. Acesso em: 10 set 2021.

FREIRE JÚNIOR, Aluer Baptista. **A desmaterialização dos títulos de crédito: a necessária reinterpretção principiológica e cambiária legal para emissão e declarações cambiárias em letras câmbio e notas promissórias eletrônicas**. 2015. 450 f. (Tese Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,

Belo Horizonte, 2015. Disponível em:

<<https://eds.a.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=1&sid=a4eef923-c284-45ac-b548-9a383092efbe%40sessionmgr4007&bdata=Jmxhbmc9cHQYnlmc2l0ZT1lZHMtbGl2ZQ%3d%3d#AN=sib.467850&db=cat06909a>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

HORTA, F.L.P. **Apontamento sobre a desmaterialização dos títulos de crédito à luz da cédula de crédito bancário**. 2014. 230 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12122014-080815/publico/Francisco_Horta_DissertacaoCOMPLETA.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 14. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

_____. **Direito Empresarial Brasileiro - Teoria Geral da Empresa e Títulos de Crédito**. – 13. ed. – Rio de Janeiro. Atlas, 2021.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial: Títulos de Crédito** - vol. 2. 18 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: Títulos de Crédito e Contratos Empresariais**. vol. 2. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

PEREIRA, Alex Sandro da Silva. **Assinatura híbrida facilita a gestão de documentos digitais**. BRy Tecnologia, 25 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.bry.com.br/blog/assinatura-hibrida/>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

PRADO, Maeli. **Brasileiro ainda usa cheque? Saiba o valor médio e quais as situações**. 6minutos – UOL. São Paulo, 20 ago. 2019. Disponível em: <<https://6minutos.uol.com.br/minhas-financas/brasileiro-ainda-usa-cheque-saiba-qual-o-valor-medio-e-em-quais-situacoes/>>. Acesso em: 27 jan. 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. vol. único. 10. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. - 9ª edição. – Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

SPINELLI, Luís Felipe. **Os títulos de crédito eletrônicos e as suas problemáticas nos planos teórico e prático**. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, São Paulo, v. 49, n. 155/156, p. 186–212, ago./dez., 2010. Disponível em: <http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303930497.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Coleção Curso de Direito Empresarial**. vol 2. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.